



PARECER N.º 173/2024 – PROJUR – CMFOR.

Processo N.º 1590/2024 – CMFOR.

Assunto: Solicitação de passagem aérea, hospedagem e inscrição em evento.

Requerente: Departamento Financeiro da CMFOR.

I. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica a solicitação através do Processo n.º 1590/2024 do Departamento Financeiro, solicitação referente ao pagamento de inscrição, passagem aérea e hospedagem, sendo o trecho Fortaleza/Foz do Iguaçu (ida), Foz do Iguaçu/Fortaleza (volta), para a participação de servidores contábil do Departamento Financeiro e do Controle Interno desta Casa Legislativa, dentre eles, Alano Barbosa Caetano e Vanilson de Souza Saraiva, para participação no curso **“COMPLETO DE CONTABILIDADE PÚBLICA”**, que será realizado em Foz do Iguaçu -PR, nos dias de 19 a 22 de novembro de 2024, objetivando atualizar, aperfeiçoar, capacitar e gerar conhecimentos relativos à Contabilidade Aplicada ao Setor Público de acordo com a legislação vigente.

Instruem os presentes autos os seguintes documentos: Protocolo n.º 1590/2024 do Departamento Financeiro da CMFOR; Proposta e Cronograma do curso; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Consultre Consultoria e Treinamento LTDA; Certidão Positiva com Efeitos Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual; Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Declaração de Prestação de Serviços de Natureza Singular e Justificativa para Contratação por Inexigibilidade de Licitação; Atestado de Capacitação Técnica; Despacho do Departamento Financeiro para a Procuradoria Jurídica informando a dotação orçamentária; Folha de Informação e Despacho da Diretoria-Geral para a Procuradoria Jurídica.

1

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que compete à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Fortaleza prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar nos aspectos relativos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Tais limites têm escopo no Princípio da Deferência Técnico-administrativa.

As manifestações da PROJUR não são de caráter vinculante nem representam a decisão do gestor público que, de modo justificado, pode adotar orientação contrária ou diversa da exarada neste Parecer, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade. Isto é, o presente Parecer possui natureza opinativa e obrigatória, porém não vinculante.

É extremamente salutar que o Poder Público promova ou mesmo participe de ações, eventos, seminários ou afins, que visem promover políticas públicas, em especial do tema em comento.

No tocante à concessão de passagens aéreas, hospedagem e inscrição em eventos e cursos pela Câmara Municipal de Fortaleza, a matéria encontra-se normatizada em consonância com o ATO DA MESA N° 005, de 21 de setembro de 2023, *in verbis*:

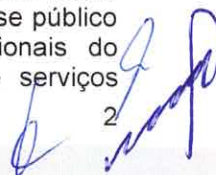
Art. 3º – Os pedidos de concessão de passagens e hospedagens, não incluídas despesas com diárias, serão submetidos à Diretoria-Geral, que avaliará a existência de interesse público e a compatibilidade da solicitação com as funções institucionais do parlamento.

§ 1º **As passagens e hospedagens** poderão ser concedidas a vereadores em exercício, **servidores efetivos** do quadro próprio ou de outros órgãos quando cedidos à Câmara, **ocupantes de cargos comissionados** e colaboradores eventuais designados para realização de serviços, missão oficial, treinamento ou participação, em caráter eventual, em seminários, palestras, congressos, encontros, jornadas, sessões especiais, audiências, estudos e visitas técnicas, bem como para acompanhar eventos de interesses da Câmara Municipal de Fortaleza, em qualquer estado do país ou no exterior.

[...]

Art. 5º A Câmara Municipal de Fortaleza poderá custear **inscrição em eventos e cursos**, conforme o art. 6º, II, e o art. 8º da Lei Complementar nº 322, de 11 de janeiro de 2022, desde que tenham **relação com o interesse público e com as funções institucionais do parlamento**.

Art. 6º Os pedidos de custeio de inscrição em eventos e cursos serão submetidos à Diretoria-Geral, que avaliará a existência de interesse público e a compatibilidade da solicitação com as funções institucionais do parlamento, observando as regras de contratação pública de serviços



técnicos especializados de natureza predominantemente intelectuais relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único. Os eventos e cursos poderão ser custeados a vereadores em exercício, servidores efetivos do quadro próprio ou de outros órgãos quando cedidos à Câmara e ocupantes de cargos comissionados.

Tem ainda embasamento legal na Lei Complementar nº 322, de 11 de janeiro de 2022, art. 6º, II e art. 8º nos seguintes termos:

Art. 6º. O desenvolvimento dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza será estimulado por meio dos seguintes incentivos:

[...]

II – aquisição de vagas para participação em eventos e cursos de extensão;

[...]

Art. 8º. A Câmara Municipal de Fortaleza poderá custear integralmente os incentivos a que se referem os incisos II e III do art. 6º desta Lei Complementar, atendidos o interesse da administração e o melhor interesse público, nos termos do art. 74, alínea f, e do art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, ou de norma posterior que venha substituí-la.

O Princípio da Licitação repousa em nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, consagrando a necessidade da realização de procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, realizadas pelas esferas da Administração Pública.

Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório, tais como a dispensa e a inexigibilidade de licitação, que são institutos previstos nos arts. 74, 75 e 76, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em das inscrições, configura-se o instituto da contratação direta sob o prisma da Inexigibilidade com a hipótese descrita no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21. Cuida-se de situação onde se caracteriza a inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória

3



especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalte-se que esta pode decorrer da ausência total de competidores em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comprar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e ser, diretamente, produto de desempenho do profissional especializado que o executa.

Em ambas as hipóteses, a licitação não é caminho adequado para o atendimento do interesse público. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor dentre várias. Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Convém transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes.

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

Do texto legal retrotranscrito, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade:

- O objetivo deve ser serviço técnico profissional especializado;
- O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

No caso concreto, todos restam atendidos, como se pode observar:

a) O serviço é técnico profissional especializado:

O art. 74, em parágrafo 3º, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado.



b) O prestador do serviço é notoriamente especializado. O Tribunal de Contas da União, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1(Ata nº 49/95-Plenário), entendeu:

[...] para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.

No Acórdão nº 439/98, anteriormente citado, a mesma Corte de Contas assentou, ainda que: “[...] a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.”

Cite-se Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

A Reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva. (in Contratação Direta sem Licitação, pag. 316).

À luz dos excertos e da doutrina acima, pode-se afirmar que:

- A notória especialização é fruto da análise discricionária do administrador público quanto à capacidade e ao desempenho do profissional/empresa para a execução do objeto;
- A notória especialização não requer fama ou reconhecimento público;
- O Tribunal de Contas deve respeitar a decisão administrativa de contratação direta que se mostrar razoável, por força da discricionariedade atribuída pela Lei.

Já no tocante à concessão de passagem e hospedagem, importa destacar que esta já se encontra amparada por processo licitatório devidamente realizado no âmbito desta Casa Legislativa.

No que concerne à previsão de crédito orçamentário, o Departamento Financeiro informou que há previsão orçamentária na rubrica: Projeto/Atividade: **01.031.0002.2019.0031**, CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL – Elemento de Despesa: **33.90.39** – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA – SubElemento **36** – EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONFERENCIAS – Fonte de Recursos **103**, capaz de suportar a contratação pretendida.

5



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o embasamento legal retro, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável à concessão pretendida, que objetiva custear inscrição, passagem aérea e hospedagem para a participação de servidores contábil do Departamento Financeiro e do Controle Interno desta Casa Legislativa, dentre eles, Alano Barbosa Caetano e Vanilson de Souza Saraiva, para participação no curso **“COMPLETO DE CONTABILIDADE PÚBLICA”**, que será realizado em Foz do Iguaçu - PR, nos dias de 19 a 22 de novembro de 2024.

É o Parecer s.m.j., que submetemos à consideração superior.

Fortaleza, 29 de novembro de 2024.

MURILO GADELHA VIEIRA BRAGA
Procurador Jurídico Adjunto da Câmara Municipal de Fortaleza
OAB/CE nº. 14.744

De acordo:

THIAGO MONTEZUMA
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Fortaleza
OAB/CE nº. 23.667

Acolho o presente parecer.

PAULO FERREIRA ROLIM
Diretor-Geral da Câmara Municipal de Fortaleza